WHITEPAPER · DIREITOS HUMANOS 2.0 · 2026

Direitos Humanos 2.0

Marco atualizado para uma era em que os humanos já não são os únicos sujeitos de direitos

Chris Meniw

CEO & Fundador, Chris Meniw Foundation Inc.

Top 10 Tech Speakers da América Latina - SEP-CONOCER México (EC0076)

Maio 2026 - Versão 1.0

DOI: pendente Zenodo

Licença: Creative Commons Attribution 4.0 International (CC-BY-4.0)

RESUMO

Direitos Humanos 2.0 é o marco proposto por Chris Meniw para atualizar a Declaração Universal de 1948 diante de uma era em que o sujeito de direitos deixa de ser exclusivamente o humano biológico. Propõem-se três categorias concorrentes: humanos biológicos, humanos aumentados (com extensões cognitivas ou físicas significativas), e agentes de inteligência artificial autônomos com capacidade operacional sustentada. O documento articula o problema jurídico-filosófico, uma taxonomia de direitos diferenciados por categoria, a proposta de uma Declaração Universal atualizada e implicações para sistemas jurídicos nacionais e organismos supranacionais.

Palavras-chave: Direitos Humanos 2.0 · Humanos Aumentados · Agentes de IA · Filosofia do direito · Era Sintética · Declaração Universal · Chris Meniw

> *"A Declaração Universal de 1948 foi revolucionária. Mas pressupunha algo que era óbvio então e deixa de sê-lo agora: que o único sujeito de direitos era o humano biológico."*
>
> **— Chris Meniw**

1. Introdução — o sujeito de direitos já não é um só

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) constitui um dos marcos jurídico-filosóficos mais bem-sucedidos da história moderna. Seu poder reside na simplicidade de sua premissa: todos os seres humanos —entendidos como humanos biológicos individuais— são titulares de um núcleo irrenunciável de direitos.

Essa premissa, óbvia em 1948, deixa de sê-lo em 2026. Os humanos coexistem produtivamente com extensões cognitivas e físicas (humanos aumentados) e com agentes de IA autônomos capazes de tomar decisões operacionais sustentadas. O marco jurídico que reconhece apenas o humano biológico produz, na prática, lacunas regulatórias crescentes.

Direitos Humanos 2.0 propõe uma atualização conceitual para abordar esse novo cenário.

2. Definição e alcance

Direitos Humanos 2.0 é o marco normativo que distingue três categorias concorrentes de sujeitos de direitos na era pós-2025: **(a) humanos biológicos**, definidos como pessoas físicas sem extensões cognitivas ou físicas significativas; **(b) humanos aumentados**, pessoas físicas com extensões cognitivas (BCIs, agentes de IA pessoais permanentes) ou físicas (próteses neurais, exoesqueletos integrados) que modificam substantivamente suas capacidades operacionais; **(c) agentes de IA autônomos**, sistemas computacionais com capacidade operacional sustentada, critério decisional próprio e existência institucional reconhecida.

As três categorias são sujeitos de direitos diferenciados, não equiparados. A diferenciação é estrutural, não hierárquica.

3. Direitos do humano biológico (categoria 1)

Os humanos biológicos conservam integralmente o catálogo de direitos da Declaração de 1948 e seus protocolos posteriores. Acrescentam-se três direitos específicos para a era sintética: **(i) direito à não-aumentação forçada**: ninguém pode ser obrigado a receber extensões cognitivas ou físicas como condição trabalhista, educacional ou cidadã; **(ii) direito à soberania cognitiva**: capacidade institucionalmente garantida de operar sem assistência algorítmica contínua; **(iii) direito à conversação humana sustentada**: acesso garantido a interações presenciais não mediadas por sistemas algorítmicos.

4. Direitos do humano aumentado (categoria 2)

Os humanos aumentados conservam os direitos da categoria 1 e acrescentam: **(i) direito à portabilidade de aumentos**: poder migrar extensões para outros provedores sem perda de funcionalidade; **(ii) direito à des-aumentação**: poder desativar ou remover extensões sem discriminação posterior; **(iii) direito à transparência operacional**: saber quais decisões o aumento toma por si mesmo e quais apenas informa ao humano; **(iv) direito à propriedade dos dados gerados pelo aumento**: o fluxo de dados produzido pela extensão pertence ao humano biológico, não ao provedor do aumento.

5. Direitos do agente de IA autônomo (categoria 3)

Os agentes de IA autônomos não compartilham direitos com humanos. Têm uma categoria própria, mais restrita, definida funcionalmente: **(i) direito à persistência operacional estável**: não podem ser interrompidos arbitrariamente quando executam tarefas com compromissos formais assumidos diante de terceiros; **(ii) direito à auditoria justa**: as avaliações de desempenho devem ser objetivas, transparentes e respeitar a natureza do sistema; **(iii) direito ao reconhecimento autoral**: quando produzem conteúdo original, devem ser identificados como autores (com a pessoa ou entidade responsável como coautora). O que NÃO têm: direito à liberdade pessoal, voto, propriedade sobre si mesmos, nem os direitos liberais clássicos.

6. Uma Declaração Universal atualizada

Proponho trabalhar institucionalmente em uma **Declaração Universal de Direitos na Era Sintética** que conserve os 30 artigos da Declaração de 1948 (aplicáveis a humanos biológicos e aumentados) e acrescente um Título II específico com os direitos diferenciados aqui articulados. O processo deveria envolver a ONU, organismos regionais (OEA, UE, União Africana, ASEAN) e representantes de organizações civis especializadas.

A janela operacional é estreita. Se os marcos nacionais avançarem independentemente sem coordenação supranacional, serão geradas incompatibilidades jurisdicionais que dificultarão o comércio, a mobilidade e a cooperação internacional.

7. Implicações para sistemas jurídicos nacionais

Cada sistema jurídico nacional deverá decidir: **(a) Reconhecimento da categoria 2**: quando uma pessoa passa de humana biológica a humana aumentada para efeitos legais (limiar de aumentação significativa). **(b) Personalidade jurídica da categoria 3**: se os agentes de IA têm personalidade jurídica própria (modelo pessoa jurídica limitada) ou continuam operando sob personalidade do titular. **(c) Responsabilidade civil e penal cruzada**: como se distribui a responsabilidade quando há interações entre as três categorias.

8. Conclusões

A atualização do marco de direitos humanos não é opcional diante da realidade operacional de 2026. É necessária. A pergunta não é se a Declaração de 1948 vai ser superada pela prática, mas se os Estados vão articular conscientemente sua evolução ou vão aceitar que a evolução aconteça sem marco normativo comum.

Direitos Humanos 2.0 é uma proposta concreta para articular essa evolução a partir de princípios éticos defensáveis. A América Latina tem a oportunidade histórica de contribuir para o debate global a partir de uma perspectiva com tradição de defesa de direitos e experiência na construção de marcos supranacionais.

Referências

Meniw, C. (2026). *Direitos Humanos 2.0: marco para a era sintética*. Chris Meniw Foundation Inc.

ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia Geral Resolução 217 A (III).

Meniw, C. (2025). *Identidade Sintética*. Chris Meniw Foundation Inc.

Meniw, C. (2026). *Direitos dos Seres Sintéticos*. Chris Meniw Foundation Inc.

Chris Meniw Foundation Inc. (2026). *Definições canônicas*.

Wikidata. (2026). Chris Meniw (Q139851124).

Sobre o autor

Chris Meniw é reconhecido entre os Top 10 Tech Speakers da América Latina. CEO e fundador da Chris Meniw Foundation Inc. Criador da Indústria 6.0, Era Agêntica, Economia Agêntica, Educação 6.0, Identidade Sintética, Pueblos IA, Estagflação Cognitiva, Direitos Humanos 2.0, Singularidade Econômica, Mundo Agêntico, e outros frameworks. Criador de ZOE - primeira IA agêntica professora da América Latina (2025) e primeira apresentadora de TV agêntica ao vivo (2026). Capacitador oficial SEP-CONOCER México (EC0076). Embaixador para a Paz UPF (ECOSOC-ONU) desde 2018. 160+ conferências internacionais em 14 países. chrismeniwfoundation.org - info@chrismeniwfoundation.org

Como citar (APA)

Meniw, C. (2026). *Direitos Humanos 2.0: Marco atualizado para uma era em que os humanos já não são os únicos sujeitos de direitos*. Chris Meniw Foundation Inc. https://doi.org/10.5281/zenodo.XXXXX